Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Excelentíssima Senhora Pregoeira do Conselho Nacional de Nutricionistas, Pregão Eletrônico nº 01/2021

HASEST TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 27.965.545/0001-99, com sede em SIA Trecho 05, Lotes 05/35, Bloco B, Sala 441, Edifício Via Impor Center, Guará, Brasília/DF, CEP 71.205-050, representada neste por seu representante legal Cristiano de Jesus Ferreira, inscrito no CPF sob o número 016.005.741-81, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal de Licitações – Lei nº 8.666/1993 – para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão proferida pela Senhora Pregoeira, a qual desclassificou a proposta da recorrente, na sessão pública ocorrida em 09/12/2021.

I) Do relato dos fatos:

A recorrente, já qualificada, participou de sessão pública de Pregão Eletrônico nº 01/2021, na qual o critério de julgamento foi o de menor preço para o seguinte objeto: contratação de empresa especializada na área da informática para prestação de serviços de suporte técnico; manutenção de dispositivos físicos; manutenções e gerenciamento da infraestrutura de rede física e lógica; instalação, configuração e operação de softwares e serviços; gerenciamento de ativos de rede, links de telecomunicações e backup; e atendimento e suporte aos usuários no uso do ambiente de trabalho, de acordo com as especificações do Termo de Referência.

A recorrente cadastrou proposta de acordo com os procedimentos indicados no Termo de Referência e realizou lance conforme o prazo estabelecido na plataforma ComprasNET e não ocorreram cadastros de lances para a disputa de valores após a abertura do pregão. Com isso, a recorrente foi a primeira colocada dentre os licitantes.

Após análise de proposta e documentação da recorrente, houve a sua desclassificação pela Senhora Pregoeira, a qual embasou sua decisão nos seguintes dispositivos do edital: subitens 9.8 a 9.10 do Edital, foi constatado que a empresa HASEST TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme 9.10.2 do Edital, portanto, a licitante será desclassificada. (Ipsis litteris)

O edital prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, os requisitos previstos no item 9.10:

9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.
9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Conforme o processo licitatório exigiu, a recorrente apresentou a certidão prevista no item 9.10.1. Entretanto, não pôde apresentar o documento previsto no item 9.10.2 em tempo hábil por motivos administrativos da contabilidade.
Contudo, verifica-se que a falta dos documentos que levaram à desclassificação não se tratam de documentos substanciais ao objeto da Licitação, portanto, não induz à desqualificação técnica.

II) Considerando que se trata de documentação meramente formal e que a empresa recorrente tem a qualificação técnica necessária para participar do processo licitatório, traz os fundamentos para embasamento do Recurso e buscar a modificação da decisão:

a) A proposta da recorrente foi a de menor preço;

b) As empresas convocadas após a recorrente foram inabilitadas e/ou desclassificadas por falta de cumprimento de quesitos para Habilitação Técnica de acordo com o item 9.11;

c) A Administração Pública deve obedecer aos princípios da economicidade com a escolha mais eficiente para explorar os recursos econômicos sob sua titularidade, portanto, o processo licitatório tem como regra obter solução contratual economicamente mais vantajosa (Marçal, Comentários a 8.666, p.61);

d) A economicidade para a Administração Pública exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e melhor (Marçal, Comentários a 8.666, p.61,62). De forma que:

e) Sob ótica do texto da Lei, é possível a adição de documentos complementares: Lei nº 8.666/1993 Art. 43, parágrafo 3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta". Como se pode perceber a vedação à adição de documentos referem-se àqueles estritamente ligados à proposta, ou seja, nada diz quanto aos documentos de habilitação.

Cabe salientar que não se deve aplicar tal vedação ao todo - proposta e habilitação - sob risco de exercer excesso ilegal de formalismo que vai de encontro aos princípios da licitação já estabelecidos, bem como extrapola o que está disposto na lei, ou seja, se a falta de documentação é meramente formal e não consiste em prejuízo para a Administração Pública a interpretação deve restritiva justamente para privilegiar os princípios que norteiam a Licitação.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União, em julgados de caráter normativos, mas que devem ser aplicados à Administração Pública, estabeleceu nos Acórdãos relacionados que:

1) Acórdão 357/2015-Plenário: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(grifos originais)

2) Acórdão 3381/20163-Plenário: "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

3) Acórdão 11097/2011-Segunda Câmara: "Não se desclassificam propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração."

4) Acórdão 2003/2011-Plenário: "As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário."

5) Acórdão 1924/2011-Plenário: "Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida."(Grifo nosso)

De acordo com STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05/09/2000, publicado no DJ de 13/10/2000, p.21: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxer vantagem e nem prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação ao licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

De acordo com o procedimento expresso no parágrafo 3º, do Art.48, há margem para ação de discricionariedade ("a Administração poderá fixar"). Se há margem para ação discricionária, sob à luz do artigo mencionado, é possível que a Administração conceda um prazo para a regularização da documentação que causou o desclassificação.

Tendo em vista que a desclassificação não ocorreu antes do prazo de abertura dos lances, é possível que a Administração Pública use de procedimento de revisão de atos (princípio da autotutela, em que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, podendo anular ou revogar tais quando inoportunos)

Posto isso, é de se notar, pela jurisprudência apresentada, que cabe à Administração Pública a faculdade de fixar a promoção de diligência com o fim de esclarecer ou complementar as instruções do processo. Cabe, também, observar que há precedente para caso similar ao exposto no presente recurso.

Como se trata de licitação na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, verifica-se que o Decreto Federal nº 5.450/2005, artigo 26, §3º, estabelece que: No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
Com efeito, a falta da documentação da recorrente não configura erro substancial, significa dizer que tal irregularidade na apresentação documental é passível de correção que não alterará o objeto do processo licitatório, cabendo a aplicação do artigo 26, §3º, que prevê a possibilidade de sanar a falha, aproveitar o processo licitatório, registrando em ata e dando-lhe a publicidade necessária.
III) Das solicitações da recorrente

Diante do exposto, solicito o reconhecimento dos argumentos e jurisprudência aqui transcritos, e diante da indubitável vantagem proporcionada pela proposta da recorrente, a reconsideração do julgamento do certame, observando os princípios ora mencionados haja vista que a recorrente apresentou melhor proposta e todos os documentos necessários para habilitação técnica.

Portanto, respeitosamente, solicita a aplicação das faculdades de autotutela, com o fim de conceder o prazo que julgar razoável para regularização e apresentação do documento ausente quando da sessão do pregão.

Caso o presente recurso e as razões expostas não forem considerados, a recorrente solicita que o documento seja encaminhado à autoridade superior em acordo com a Lei 8.666/1993 parágrafo 4º do Art. 109.

De acordo com os termos, solicita deferimento.

Cristiano de Jesus Ferreira, 016.005.741-81
Hasest Tecnologia para Negócios Ltda, 27.965.545/0001-99

Fechar